SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010857-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Jorge Inez da Siva

Requerido: Jeferson Roberto Ferreira da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº: 1010857-49.2017.8.26.0566.

VISTOS.

JORGE INEZ DA SILVA ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA c/c PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO e DESBLOQUEIO DA CARTA DE MOTORISTA em face de JEFERSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Pela decisão de fls. 26 foi determinado o aditamento da inicial. Às fls. 29 e seguintes a petição inicial foi aditada e a ação foi convertida para **Rescisão Contratual.**

Aduz o requerente, em síntese, que em 16 de maio de 2012 vendeu ao réu mediante contrato de compra e venda um veículo, da marca Audi, tipo A3 1.8 turbo, ano de fabricação e modelo 2003. Alega que realizou de forma particular o negócio, e que, mediante nota promissória ficou acordado que o requerido faria a transferência do bem para o seu nome, bem como, o assumiria as futuras mensalidades do financiamento. Ocorre que em 29 de outubro de 2013, o requerente foi surpreendido com uma Execução Título Judicial no valor de R\$47.619,92, cobrando a divida no valor integral da Cédula de Crédito Bancário, referente ao saldo devedor assumido pelo requerido referente ao

financiamento. Alega ter procurado o requerido para uma possível negociação amigável, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Informou ainda que foram geradas inúmeras multas com o veículo, o que lhe prejudicou drasticamente, pois, como presta serviços como motorista particular, está impossibilitado de trabalhar, pois teve a sua habilitação suspensa, perdendo o direito de dirigir. Requerer a fls. 07, item 5, os seguintes pedidos: a) a citação do requerido; b) a rescisão do contrato, com a perda dos arras e o desbloqueio imediato da carta de motorista do autor e a busca e apreensão do veículo AUDI; c) a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 23.000,00; d) a reintegração de posse; e) a condenação do réu nas verbas de sucumbência e f) a expedição de ofício ao CIRETRAN, para que o veículo objeto da portal não seja transferido a terceiros. Juntou documentos às fls. 09/33. Emenda a inicial fls.37/38 para adequar o pedido com suas especificações, tendo em vista que o veículo já está bloqueado e o bloqueio da habilitação do requerido, deverá se dar através de autoridade competente, através de Vara Especializada. Assim, o autor passou a reformular seus pedidos da seguinte maneira: 1) rescisão do contrato, com a perda dos arras; 2) condenação do réu ao pagamento de perdas e danos por ele (autor) sofridas, no importe de R\$ 23.000,00 (restrição do nome e multas de trânsito) e 3) reintegração de posse do bem, caso não haja o pagamento dos débitos gerados após a assinatura do contrato mencionado na portal.

Devidamente citado por edital e revel, o requerido recebeu curador especial que apresentou Contestação por Negativa Geral (fls.94/95).

Sobreveio réplica às fls. 105/107.

Instados à produção de prova (fls.108), a requerente indicou o desinteresse (fls.114/115) e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 116).

É o relatório

DECIDO.

Como se sabe, a venda de veículo financiado para terceiro, depende de expressa anuência do financiador, nos termos do **art. 299, "caput"**, do Código Civil, *in verbis:* Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Tal exigência constitui uma forma de proteção ao credor, pois viabiliza a avaliação das condições financeiras daquele que se propõe a assumir a posição de devedor e evita possíveis fraudes.

De qualquer maneira **a contratação firmada entre as partes**, autêntica cessão de posição contratual, a despeito de não ter contado com a anuência da instituição financeira, permanece válida e eficaz **entre elas**.

Perante a credora originária, o autor permanece responsável, o mesmo ocorrendo no que diz respeito ao órgão de trânsito que não integra esta LIDE e não foi comunicado a respeito de "transação".

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO ARRENDADO, SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA - AUTOR QUE CEDEU A TERCEIRO, VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE "LEASING" - CONTRATO CELEBRADO COM A RÉ.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMERCIANTE DE VEÍCULOS USADOS - CESSIONÁRIA QUE **DEIXOU** DE REGULARIZAR Α TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO AUTOMOTOR PARA O SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRANSITO E QUE NÃO ADIMPLIU COM AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONSIDERANDO, NO ENTANTO, A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO PERANTE O BANCO ARRENDADOR, O AUTOR CONTINUA RESPONSÁVEL **PELOS PAGAMENTOS** PARCELAS ASSUMIDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INDEVIDA INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO AO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR DÉBITO QUE A RÉ SE COMPROMETEU CONTRATUALMENTE A ADIMPLIR -DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM R\$ 7.880,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E DE ACORDO COM OS **PARÂMETROS** DESTA CORTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA **RECURSO PARCIALMENTE** APELAÇÃO 000406-44.201.8.26.0602 PROVIDO (TJSP RELATOR> CARLOS VON ADAMEK - ORGÃO JULGADOR - 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - FORO DE SOROCABA - 5ª VARA CÍVEL - DATA DO JULGAMENTO 28/06/2017 - DATA DE REGISTRO 29-06-2017).

Como a defesa apresentada pelo curador especial não tem força para obstar o reclamo inicial, o contrato deve ser rescindido e o veículo devolvido ao autor.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL, para o fim de RESCINDIR o contrato firmado entre as partes, por cópia a fls. 12/14, e DELIBERAR que a ré providencie a devolução do bem, no prazo de 30 dias. Não havendo a entrega será expedido mandado, cabendo ao autor nos indicar o paradeiro do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENO o réu ao pagamento de perdas e danos sofridos pelo autor, em decorrência do negócio mencionado na portal, o que oportunamente será equacionado em liquidação. Estas perdas e danos englobarão os prejuízos/danos que teve o veículo; restrições do nome do autor, multas e outros débitos porventura gerados após o contrato firmado.

O pleito de desbloqueio da carta de motorista (fls. 04) não tem como ser deliberado nesta LIDE pois o órgão de trânsito não integra o processo.

Como a sucumbência do réu foi quase que total, fica o mesmo condenado ainda ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA